



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 21 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81225

Recurso nº 60.224 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente CALAIS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

PIS DEDUÇÃO

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAIS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cz\$ 839,33, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.821/89-61

RECURSO Nº: 60.224

ACÓRDÃO Nº: 101-81.225

RECORRENTE: CALAIS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10980/003.822/89-23, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.491, a Administração Tributária promoveu contra Calais S/A - Indústrias Químicas cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 12, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de NCz\$ 885,86 e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 29.05.81 (fls.12) e impugnado em 28.06.89, pela peça de fls. 14, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito.

Informação fiscal às fls.16, onde o fiscal opina pela manutenção parcial da cobrança.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls.28) em harmonia com o decidido no matriz (fls.19).

Acórdão nº 101-81.225

Cientificada em 22/5/90 (fls.33) a interessada recor-re em 21/6/90, pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10980/003.822/89-23, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 97.491 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.159, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 97.491, para que se excluísse da tributação no exercício de 1987, base 1986, o valor de Cz\$ 47.962.000, impõe-se retificar a exigência reflexa, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-81.225

tese, ã do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de NCz\$ 839,33 (5% de 35% de NCz\$ 47.962,00) no exercício de 1987, base 1986.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

